



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037965-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUCIANA DA SILVA MOREIRA, é agravado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54152

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2037965-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO JABAQUARA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

AGRAVANTE: MARIA LUCIANA DA SILVA MOREIRA

AGRAVADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais. Hipótese em que a demanda foi ajuizada em foro que não guarda relação alguma com as partes. Inadmissibilidade. Consideração de que a ré possui filiais em todo o País, por isso que esta circunstância não legitima a escolha feita pela distribuição da ação neste Estado. Regras gerais de competência que, por constituírem matéria de ordem pública, devem ser observadas. Declinação de ofício da competência e determinação de que a autora informe, no prazo de quinze dias, se deseja a redistribuição do feito para a comarca de seu domicílio (Manaus/AM) ou para a comarca do Rio de Janeiro (onde domiciliada a ré), mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 35/37, que, em ação de indenização por danos morais, declinou da competência de ofício e determinou que a autora informe, no prazo de quinze dias, se deseja a redistribuição do feito para a comarca de seu domicílio (Manaus/AM) ou para a comarca do Rio de Janeiro (onde domiciliará a ré).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a competência relativa não pode ser reconhecida de ofício, argumentando que é competente o juízo do local em que a empresa agravada possui filial. Argumenta que a ré é domiciliada nesta comarca de São Paulo, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo e está preparado.

É o relatório.

Não estando a agravada representada nos autos e tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a sua intimação para apresentação de contraminuta, porque inócua a providência.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, como bem salientou a douta juíza *a quo*, as regras de competência, que constituem matéria de ordem pública, devem atender ao interesse das partes, mas também dizem respeito à administração da justiça e à política de organização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária, razão pela qual não se pode admitir, ante tais circunstâncias, que, no caso de que ora se cuida, por se tratar de incompetência territorial, não seja possível sua declinação de ofício pelo juiz.

Ora, não se desconhece a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (Súmula n. 33), mas, consoante se infere do teor deste instrumento, o autor tem domicílio na comarca de Belém, Estado do Pará, e a ré é domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, inexistindo justificativa minimamente plausível para o ajuizamento desta ação indenizatória na comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, valendo destacar que a ré possui filiais em todo o país, por isso que esta circunstância não legitima a escolha feita pela distribuição da ação neste Estado, a par do que tal critério não está inserido nas regras gerais e específicas da fixação da competência territorial para a distribuição de ações em nosso ordenamento processual.

Assim, a matéria discutida nesta insurgência não está relacionada propriamente com a competência relativa do juízo e que, poderia, em tese, ser prorrogada se não arguida pela parte contrária, haja vista que o ajuizamento da ação em foro que nenhuma relação guarda com as partes ou com o contrato, extrapola a mera discussão territorial acerca do foro competente para o processamento do feito.

E não fosse bastante o quanto já delineado, bem é de ver que esta ação foi ajuizada em momento posterior à vigência da Lei n. 14.879/2024, pela qual foi inserido o § 5º, ao artigo 63, do Código de Processo Civil, ficando então assentado que “o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”, exatamente como se dá na espécie.

Nesse sentido, há recentes precedentes desta Corte:

“CONFLITO NEGATIVO DE *COMPETÊNCIA*. AÇÃO CAUTELAR DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. *COMPETÊNCIA* TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE *OFÍCIO*. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de *competência* entre o Juízo da Vara Única do *Foro* da Comarca de Cajuru e o Juízo da 3ª Vara Cível do *Foro* da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da ação cautelar de revisão de cláusula de domicílio bancário c.c. exibição de documentos, visando o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a *competência* territorial para processar e julgar a ação, considerando a eleição de *foro* e a possibilidade de declinação de *competência de ofício*. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 14.879/2024, que permite a declinação de *competência de ofício* em casos de escolha aleatória de *foro*. 4. Não há relação das partes com a Comarca de Ribeirão Preto, sendo a *competência* prorrogada para a Comarca de Cajuru, onde o autor possui domicílio. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Conflito negativo de *competência* conhecido para declarar a *competência* do MM. Juiz de Direito Suscitante da Vara Única do *Foro* da Comarca de Cajuru. Tese de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo: 1. **A escolha aleatória de foro sem justificativa plausível não é admissível.** 2. **A competência pode ser declinada de ofício quando não há vinculação com o domicílio das partes.** Legislação citada: CPC, art. 63, § 5º; art. 65; art. 66, II. Lei nº 14.879/2024. Jurisprudência: STJ, AgRg no REsp 391.555/MS, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 14/04/2015. TJSP, Conflito de *competência* cível 0010049-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 01/04/2024. TJSP, Conflito de *competência* cível 0029721-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, j. 28/08/2024. TJSP, Conflito de *competência* cível 0025958-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Teixeira Villar, j. 08/08/2024.” (Conflito de competência n. 0007825-24.2025.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 13.3.2025).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TAXAS DE CET. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGOS 381, CAPUT E ÚNICO 485, INCISO I AMBOS DO CPC. INCONFORMISMO DO AUTOR. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DE 27 PROCESSOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIO, MITIGANDO O ARTIGO 101, I DO CDC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 63, § 5º DO CPC.** PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 1120638-02.2024.8.26.0100, Rel. Des. César Zalaf, j. 20.2.25).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada. Ação distribuída para a 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Remessa para a Comarca de Osasco, por se tratar do foro em que situada a sede da empresa requerida. Possibilidade. **Comarca da Capital que não possui qualquer vinculação com as partes ou com a obrigação. Caracterizada escolha aleatória de foro.** Competência do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro e Comarca de Osasco, ora suscitante.” (Conflito de competência n. 0034169-76.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 13.11.2024).

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser integralmente preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)